

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 311.698 - MS (2000/0054668-2)**

**RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTROS**  
**AGRAVADO : DIVINA APARECIDA COCHI DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO**

## **EMENTA**

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AG. REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - EXAME DE LEI LOCAL - VEDAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.**

1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado e sobre a qual, a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo desta forma, falta de prequestionamento (Súmula 356, do STF).

2 - Precedentes ( REsp nºs 189.790/SP e 166.730/CE ).

3 - Esta Corte já pacificou o entendimento de que o advogado pode pleitear seus honorários advocatícios na mesma execução proposta pela parte, sem risco de incorrer em substituição processual. Inteligência do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (cf. REsp nºs 369.976/RS e 304.564/MS).

4 - A análise de dispositivos infraconstitucionais à luz de ordenamento local é impossível por incidência da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal.

5 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.

Brasília, DF, 6 de novembro de 2003 (Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, Relator

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 311.698 - MS (2000/0054668-2)**

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**(Relator): Cuida-se de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, contra a decisão proferida às fls. 93/94, que negou provimento ao presente agravo de instrumento.

A decisão atacada foi vazada nos seguintes termos, *verbis* (fls. 93/94):

*"Vistos, etc.*

*Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de admissibilidade de Recurso Especial ( art. 105, III, "a" e "c"), no qual se objetiva a análise, por esta Corte, de afronta ao art. 23 da Lei nº 8.906/94, artigos 3º, 586, 618, I, 741, V e 743, I, 267, VI, todos do CPC.*

*Não há como prosperar a irresignação.*

*Em primeiro lugar, o art. 23 da Lei nº 8.906/94, concede ao advogado a possibilidade de realizar a execução de seus honorários de forma autônoma, mas não o obriga a fazê-lo. Assim tem sido o entendimento deste Tribunal, conforme depreende-se na decisão exarada no Resp 217.723, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05/06/2000 assim ementada, verbis:*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI Nº 8.906/94, ART. 23.*

*- Esta Corte firmou já entendimento no sentido de que, não obstante a verba honorária pertencer ao advogado e constituir direito autônomo do profissional para a sua execução, pode ser ela incluída na execução promovida pela parte que venceu a ação de conhecimento, especialmente quando o profissional é o mesmo em ambos os processos.*

*- Recurso não conhecido".*

*Em relação à inaplicabilidade do índice estabelecido pela Lei nº 1.031/90, a discussão depende, necessariamente, do exame de lei local, insuscetível nesta Corte Superior, conforme Súmula 280 do STF.*

*Ademais, a suposta violação aos demais artigos, não foi ventilada, sequer em sede de embargos declaratórios. Desta forma, não sendo argüida tal ofensa **oportuno tempore**, mas somente em sede de recurso especial, presente está a falta de prequestionamento. A teor da Súmula nº 356 do STF, não merece reparo o despacho que inadmitiu o referido recurso.*

# Superior Tribunal de Justiça

*Finalmente, com relação ao alegado dissídio pretoriano, esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação desta, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência.*

*Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo**, nos termos do art. 34, incisos, VII e XVIII do RISTJ."*

Sustenta o agravante, nas suas razões, em síntese, que "a matéria pertinente à nulidade de execução por ausência de prévia liquidação de sentença (art. 586, § 1º, c.c. 618, I, do CPC) e o excesso de execução (art. 743, I, CPC) foi devidamente prequestionada" (fls. 98). Aduz, ainda, repisando argumentos já expendidos, que os citados dispositivos consubstanciam a legislação federal vulnerada pelo acórdão do e. Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do presente agravo regimental, objetivando o seguimento do agravo de instrumento ou que seja submetido a julgamento pelo Colegiado.

Estando o recurso tempestivo (fls. 97), mantenho a decisão, nesta oportunidade, e, nos termos do art. 258 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte, apresento o feito em mesa para julgamento.

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 311.698 - MS (2000/0054668-2)**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI** (Relator): Sr. Presidente, o recurso merece ser conhecido, por se encontrar tempestivo, porém, desprovido.

A questão é de singelo deslinde.

Não assiste razão ao agravante quanto à suposta infringência aos dispositivos do Código de Processo Civil. Venho, reiteradamente, decidindo que não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no julgado atacado e, sobre a qual, a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Aplica-se, à espécie, a falta de prequestionamento contida na Súmula 356 do Pretório Excelso, do teor seguinte:

***"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"***

Este tem sido o entendimento deste Tribunal, assim ementado:

***"RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – MATÉRIA CONSTITUCIONAL.***

*Não se conhece do recurso especial se a questão discutida não foi prequestionada no acórdão recorrido (Súmulas 282 e 356 – STF).*

*Se o Eg. Tribunal a quo decidiu a questão à luz da Carta Magna, sem debater explicitamente matéria federal, também não pode ser conhecido o recurso especial.*

*Precedentes.*

*Recurso não conhecido." (REsp nº 189.790/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 18.12.1998)*

***"RECURSO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.***

*1 – Não se viabiliza o acesso a instância especial se a matéria supostamente apontada como vulnerada não foi ventilada no aresto impugnado, e nem a parte teve o cuidado de opor os competentes embargos de declaração. Assim, também, não há de se conhecer de Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional se inobservadas as regras procedimentais insertas no artigo 255 e parágrafos do RISTJ e artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 8.038/90.*

# Superior Tribunal de Justiça

2 – ..... "omissis".

3 – *Recurso Especial do qual não se conhece*". (REsp nº 166.370/CE, Rel. Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ 15.06.1998)

No tocante à suposta violação ao art. 23 de Lei nº 8.906/94, esta Corte já pacificou o entendimento de que o advogado pode pleitear seus honorários advocatícios na mesma execução proposta pela parte, sem risco de incorrer em substituição processual. Confira-se, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS COM A PARTE. EXECUÇÃO NOS MESMOS AUTOS EM QUE O PROCURADOR ATUOU COMO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 24 DA LEI 8.906/94. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.**

1. *Em sendo diversas as questões tratadas nos acórdãos recorrido e paradigmas, não há falar em divergência jurisprudencial a ser dirimida.*

2. *"A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier."* (parágrafo 1º do artigo 24 da Lei 8.906/94).

3. *A regra inserta no parágrafo 1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do disposto no artigo 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais.*

4. *Recurso não conhecido.*" (REsp nº 369.976/RS, Min. Rel. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 174.02.2003)

**"PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. PROPOSITURA PELA PARTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

I – *Não há óbice à propositura da execução da sentença pela parte, incluindo-se a cobrança da quantia referente aos honorários advocatícios, mesmo sendo este direito autônomo do advogado. Precedente: REsp 191.378/MG, Relator Min. Barros Monteiro, DJU de 20/11/00.*

II – *Impossibilidade de se conhecer do recurso no tópico referente à nulidade da execução, seja por ensejar a análise de direito local (Súmula 280/STF), seja por ausência de prequestionamento da matéria.*

*Recurso não conhecido.*" (REsp nº 304.564/MS, Rel. Min. **FELIX FISCHER**, DJU de 04.06.2001)

Este último julgado, nas palavras do ilustre Ministro Relator, expõe, claramente, que *"não constitui irregularidade o fato de o processo de execução conter em seu pólo*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*ativo apenas o mandante, porquanto há uma comunhão de interesses entre o advogado e o cliente vencedor, mesmo que a lei tenha se referido ao direito do advogado 'autônomo'" (*

Por fim, conforme exaustivamente asseverado na decisão agravada, a discussão acerca da aplicação do índice estabelecido na Lei Estadual nº 1.031/90, encontra óbice no enunciado sumular de nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **conheço e nego provimento ao agravo regimental interposto.**

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2000/0054668-2

**AgRg no  
AG 311698 / MS**

Números Origem: 32697 664646

EM MESA

JULGADO: 06/11/2003

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA E OUTROS  
AGRAVADO : DIVINA APARECIDA COCHI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTROS  
AGRAVADO : DIVINA APARECIDA COCHI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 06 de novembro de 2003

**LAURO ROCHA REIS**  
Secretário